



JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Diário Oficial Eletrônico Administrativo da 5ª
Região nº 107
Disponibilização: 09/06/2023
Publicação: 12/06/2023

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

Consolida as alterações do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe – TR/JEF/SJSE.

A Presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, no exercício de suas atribuições;

Considerando o disposto na Lei n.º 12.665, de de Junho de 2012, que dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais; cria os respectivos cargos de Juizes Federais; e revoga dispositivos da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001;

Considerando o disposto na Resolução n.º 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal – CJF, que dispõe sobre a compatibilização dos regimentos internos das Turmas Recursais e das Turmas Regionais de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e sobre a atuação dos magistrados integrantes dessas Turmas com exclusividade de funções;

Considerando o disposto na Resolução n.º 198, de 7 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal – CJF, que dispõe sobre a distribuição dos cargos de Juiz Federal de Turma Recursal criados pela Lei n.º 12.665, de 13 de junho de 2012;

Considerando o disposto na Resolução n.º 8, de 26 de março de 2014, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dispõe sobre a reestruturação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, de que trata a Lei n.º 12.665/2012;

Considerando o disposto na Resolução n.º 347/2015 do Conselho da Justiça Federal – CJF, que dispõe sobre a compatibilização dos regimentos internos das Turmas Recursais e das Turmas Regionais de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e sobre a atuação dos magistrados integrantes dessas Turmas com exclusividade de funções;

Considerando a necessidade de atualizar e adequar o Regimento Interno desta Turma Recursal tendo em vista a assunção de um novo membro do colegiado e as mudanças aprovadas por todos na dinâmica dos trabalhos, conforme deliberado no âmbito do processo n.º 0001109-89.2023.4.05.7300;

Considerando o decidido pelo colegiado na sessão do dia sete de junho de dois mil e vinte e três (7/6/2023):

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a consolidação das alterações do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe – TR/JEF/SJSE, em anexo.

Art. 2º. Estabelecer que esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogar as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 07/06/2023, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GILTON BATISTA BRITO, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 07/06/2023, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 07/06/2023, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3415355** e o código CRC **1E2E57C1**.

REGIMENTO INTERNO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE **TÍTULO I** **DISPOSIÇÃO INICIAL**

Art. 1º. Este Regimento Interno dispõe sobre a organização, a competência, a jurisdição e o funcionamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe – TR/JEF/SJSE.

TÍTULO II **DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA**

CAPÍTULO I **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe – TR/JEF/SJSE tem jurisdição sobre todo o Estado de Sergipe, em relação às demandas sujeitas ao rito da Lei n.º 10.259/2001, e é composta por 3 (três) juízes federais titulares dos cargos de Juiz Federal de Turmas Recursais e por 1 (um) juiz suplente.

§ 1º Os cargos dos membros efetivos serão providos pelo Tribunal Regional Federal ao qual vinculada a Seção Judiciária de Sergipe, nos termos da Lei n.º 12.665/2012, por remoção ou promoção.

§ 2º A função de juiz suplente será exercida por juiz federal, titular ou substituto, designado pelo presidente do Tribunal Regional Federal ao qual vinculada a SJSE, para mandato por tempo certo.

§ 3º Qualquer juiz federal, titular ou substituto, da SJSE poderá ser convidado a atuar eventualmente na TR/JEF/SJSE, especialmente nos impedimentos de quaisquer dos juízes efetivos e do juiz suplente, sempre que necessário a alcançar quórum mínimo para decisão.

§ 4º O termo inicial da atuação do juiz convidado será o dia seguinte àquele do convite não recusado expressamente, e o final o dia seguinte ao da sua atuação na respectiva sessão.

Art. 3º A presidência da TR/JEF/SJSE será exercida pelo membro permanente mais antigo, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º O presidente cujo mandato se encerrar será sucedido pelo integrante permanente que ainda não tenha exercido esse cargo ou que esteja há mais tempo sem exercê-lo, observada a ordem

decrecente de antiguidade.

§ 2º O presidente da TR/JEF/SJSE será substituído, nas férias, licenças, afastamentos, impedimentos e ausências pelos demais membros permanentes, por ordem decrescente de antiguidade, preferencialmente por aquele que ainda não tenha exercido esse cargo ou que esteja há mais tempo sem exercê-lo.

Art. 4º O membro efetivo será substituído, nas férias, licenças, afastamentos e impedimentos, pelo membro suplente convocado pelo presidente da TR/JEF/SJSE, se for necessário ao alcance de quórum mínimo para decisão.

§ 1º Os membros permanentes receberão distribuição processual equitativa.

§ 2º Em caso de eventual impedimento de um dos membros efetivos, antes da convocação do juiz suplente para atuar em sua substituição, haverá a redistribuição do processo a um dos outros, compensando-se os acervos processuais de cada um, somente se convocando o suplente em caso de empate na votação.

§ 3º O membro suplente de TR/JEF/SJSE não receberá distribuição ordinária de feitos e atuará durante férias, licenças, afastamentos ou impedimentos dos membros em atuação nas relatorias.

§ 4º Os termos inicial e final da atuação do juiz suplente em substituição a quaisquer das relatorias serão coincidentes com aqueles de início e fim do afastamento do membro permanente.

§ 5º Apenas dois dos membros da TR/JEF/SJSE, incluindo o suplente, poderão usufruir afastamento voluntário ou férias por vez, observadas as regras próprias da Corregedoria-Regional da Justiça Federal acerca da matéria.

§ 6º A escolha dos períodos de férias será feita em comum acordo entre os membros e, em caso de divergência, ela observará a ordem decrescente de antiguidade entre aqueles, em relação ao primeiro período de trinta dias, e assim sucessivamente, garantindo-se o rodízio anual entre os membros efetivos e suplente que não tiverem exercido opção de escolha com base na antiguidade.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º A TR/JEF/SJSE terá a seguinte organização administrativa:

- I – presidência;
- II – secretaria da Turma Recursal;
- III – 1ª, 2ª e 3ª relatorias.

§ 1º A presidência será exercida por um juiz federal da TR/JEF/SJSE, com o auxílio das seguintes funções:

- I – 1 (um) supervisor de Seção de Apoio Judiciário (FC 05);
- II - 1 (um) supervisor de Seção de Apoio Administrativo (FC 05);
- III - 1 (um) supervisor de Seção de Monitoramento dos Feitos Sobrestados – (FC 05).

§ 2º A secretaria da Turma Recursal será exercida por servidores do quadro e, se for o caso, cedidos, composta das seguintes funções:

- I - 1 (um) diretor do Núcleo (FC 06);
- II - 1 (um) supervisor de Seção de Apoio Administrativo (FC 05);
- II – 3 (três) assistentes técnicos III (FC 03).

§ 3º As relatorias serão exercidas cada uma pelo respectivo juiz federal de Turma Recursal titular do respectivo cargo, com o auxílio das seguintes funções:

- I – 1 (um) supervisor de Seção – FC 05;
- II – 1 (um) supervisor-Assistente – FC 04.

§ 4º A indicação ao Diretor do Foro de servidor para ocupar as funções comissionados caberá:

I – ao presidente da TR/JEF/SJSE, em relação à presidência e à secretaria;

II – a cada juiz federal de Turma Recursal titular, em relação à sua respectiva relatoria.

§ 5º Na sua atuação, o juiz suplente utilizará a estrutura administrativa da relatoria que substituir.

§ 6º Em caso de atuação concomitante do juiz suplente e de juiz convidado, o presidente da TR/JEF/SJSE indicará servidor da presidência ou da secretaria para auxiliar este último.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete à TR/JEF/SJSE processar e julgar:

I – em matéria cível, o recurso de sentença e o de decisão que defere ou indefere medidas cautelares ou antecipatórias dos efeitos da tutela;

II – em matéria criminal, a apelação de sentença e a de decisão de rejeição da denúncia ou queixa;

III – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

IV – os mandados de segurança contra ato de juiz federal no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais - JEF e contra os seus próprios atos e decisões;

V – os *habeas corpus* contra ato de juiz federal no exercício da competência dos JEF e de juiz federal integrante da própria Turma Recursal;

VI – os conflitos de competência entre juízes federais dos Juizados Especiais Federais vinculados à Turma Recursal;

VII – as revisões criminais de julgados seus ou dos juízes federais no exercício da competência dos JEF vinculados à Turma Recursal.

Art. 7º Não serão admitidos:

I - recursos de sentença que extinguirem o processo sem resolução do mérito, exceto quando a decisão nela veiculada for definitiva para a parte autora e impedir uma nova propositura da mesma demanda perante o mesmo Juizado Especial Federal, a exemplo dos casos de reconhecimento de coisa julgada, litispendência, incompetência, ausência de condições da ação e outras semelhantes;

II – recursos de sentença homologatória de conciliação ou laudo arbitral;

III – recursos de decisão interlocutória de Juizado Especial Federal, exceto a que defere ou indefere medidas cautelares ou antecipatórias dos efeitos da tutela, e aquela que negar seguimento a recurso de sentença;

IV - agravo regimental da decisão monocrática que apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º. Contra a decisão do relator que julgar monocraticamente a recurso caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Intimada a parte agravada a manifestar-se em igual prazo, se não houver retratação, o relator levará o recurso a julgamento pelo colegiado.

§ 3º Além da hipótese prevista no art. 5º da Lei n.º 10.259/2001, cabe agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular que negar seguimento a recurso contra sentença definitiva para a parte autora.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior:

I - a parte recorrida será intimada para apresentar resposta em igual prazo;

II - o Juizado Especial Federal de origem remeterá o processo à Turma Recursal, que poderá desde já julgar o mérito do recurso de sentença, acaso o processo esteja devidamente instruído para tanto.

Art. 8º Compete ao presidente da TR/JEF/SJSE:

I - dirigir os trabalhos do colegiado, presidindo as sessões de julgamento e proferindo voto;

II - convocar os juízes para as sessões extraordinárias;

III - manter a ordem nas sessões, adotando para isso as providências necessárias;

IV - representar o colegiado em suas relações com outras autoridades, órgãos e entidades públicas ou privadas, inclusive para os fins do disposto no art. 14, § 7, da Lei n.º 10.259/2001;

V – após apreciação e julgamento do recurso contra sentença e em caso de apresentação tempestiva do recurso à superior instância, sobrestar os feitos que tratem de questão constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, quando ainda não realizado o respectivo julgamento de mérito do recurso extraordinário, bem como os feitos que tratem de matéria sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou da Turma Nacional de Uniformização - TNU, por meio de incidente de uniformização de jurisprudência, enquanto pendentes de julgamento;

VI – deliberar sobre questões de ordem suscitadas durante a sessão de julgamento;

VII - gerir os serviços administrativos da Turma, ressalvado o disposto no art. 9º, inciso XV;

VIII - convocar o juiz suplente;

IX - apresentar à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e à Corregedoria-Regional da Justiça Federal todos os relatórios de atividades da Turma, nos prazos e nos termos do regulamento de cada um daqueles órgãos;

X - fazer intimar as partes da pauta de julgamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) da sessão;

XI - prestar informações em *habeas corpus* ou mandados de segurança impetrados contra atos seus ou da Turma Recursal;

XII – editar, no âmbito de sua competência, normas complementares relativas à padronização dos procedimentos e outras que se fizerem necessárias.

§ 1º Compete ainda ao presidente o exame da admissibilidade:

I – do incidente regional de uniformização de jurisprudência;

II – do incidente nacional de uniformização de jurisprudência;

III – do recurso extraordinário.

§ 2º Em caso de inadmissão preliminar do incidente disposto no inciso I, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que esta seja submetida ao presidente da Turma Regional de Uniformização.

§ 3º Em caso de inadmissibilidade preliminar do incidente disposto no inciso II, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que esta seja submetida ao presidente da Turma Nacional de Uniformização.

§ 4º O Presidente negará seguimento ao incidente manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização - TTNU, do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do Supremo Tribunal Federal - STTF.

Art. 9º. Compete ao relator:

I - ordenar e dirigir o processo a ele distribuído;

II - submeter à Turma as questões de ordem;

III - pedir dia para julgamento dos feitos;

- IV - apresentar em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;
- V - requisitar informações em mandado de segurança, *habeas corpus* e recurso de decisão que defere ou indefere medidas cautelares ou antecipatórias dos efeitos da tutela;
- VI - colher a manifestação do Ministério Público Federal - MPF, quando for o caso;
- VII - conceder medidas liminares, cautelares ou antecipatórias de tutela em feitos de natureza civil ou penal, inclusive de ofício, na forma da lei processual;
- VIII - redigir o acórdão quando seu voto for o vencedor no julgamento;
- IX - homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta ou em mesa para julgamento;
- X - determinar a remessa dos autos ao juízo ou tribunal competente em caso de manifesta incompetência da Turma Recursal;
- XI - corrigir inexatidões materiais evidentes, de ofício ou a requerimento da parte;
- XII - julgar embargos de declaração opostos às suas decisões monocráticas;
- XIII - determinar às autoridades judiciárias e administrativas sujeitas à jurisdição da Turma providências relativas ao andamento e à instrução do processo;
- XIV - relatar e julgar os embargos de declaração opostos contra decisões colegiadas sempre que for o redator do acórdão, ainda que o processo tenha sido distribuído a outra relatoria;
- XV - gerir os servidores vinculados à sua relatoria;
- XVI - relatar e julgar o processo a ele distribuído, para fins de adequação do julgado a Turma Recursal ao decidido pelas instâncias superiores em pedidos de uniformização e recurso extraordinário.

Parágrafo único. Não havendo risco de grave dano à parte, sempre que reputar conveniente, o relator poderá incluir em pauta ou apresentar em mesa, conforme o caso, para decisão em sessão, matéria que poderia decidir monocraticamente.

Art. 10. São atribuições da secretaria da TR/JEF/SJSE:

- I - executar as atividades relacionadas à publicação dos expedientes e atos processuais, à expedição de mandados e cartas de intimação e à gestão dos acervos nos sistemas processuais eletrônicos;
- II - cumprir as rotinas inerentes à organização dos autos dos processos destinados à distribuição, bem como as relativas à sessão de julgamento;
- III - elaborar e distribuir entre os juízes federais do colegiado o relatório de julgamentos dos processos incluídos em pauta;
- IV - publicar os atos do colegiado e da presidência;
- V - manter atualizado o repositório eletrônico de jurisprudência do colegiado.

Art. 11. Compete à diretora da secretaria da TR/JEF/SJSE:

- I - supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas da secretaria e as relacionadas à tramitação dos feitos;
- II - secretariar as sessões de julgamento;
- III - assessorar o presidente e os juízes do colegiado nos assuntos relacionados à secretaria.

TÍTULO III DO PROCESSAMENTO

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 12. Em todas as fases do processo, poderá ser utilizada a informatização regulada em lei para a prática e comunicação de qualquer ato processual.

Parágrafo único. As comunicações processuais serão realizadas por qualquer meio idôneo, preferencialmente pela via eletrônica, na forma da lei e das normas regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DOS FEITOS

Art. 13. As petições e os processos eletrônicos serão recebidos diretamente no sistema informatizado.

Parágrafo único. As petições e os processos físicos serão recebidos no protocolo da Justiça Federal e serão de utilização excepcional e supletiva, sendo defesa a sua utilização quando não houver óbice técnico ou legal à utilização do sistema de processo judicial eletrônico.

Art. 14. A secretaria da TR/JEF/SJSE praticará os atos necessários ao registro dos feitos, observadas as classes e a individualização dos assuntos.

§ 1º Nos processos eletrônicos, o cadastramento do feito na TR/JEF/SJSE será efetuado pelo próprio interessado, nos casos de competência originária.

§ 2º Quando receber processos de outros juízos que não integram o sistema dos Juizados Especiais Federais - JEF da SJSE, tais como aqueles oriundos de declínio de competência do Tribunal Regional Federal - TRF da 5ª Região:

a) se o processo tiver sido cadastrado em qualquer dos sistemas processuais eletrônicos dos JEF da SJSE, a secretaria deverá providenciar que ele seja remetido à TR/JEF/SJSE ou que seja desarquivado, conforme o caso, juntar as peças recebidas e fazê-lo tramitar de acordo com as normas processuais aplicáveis;

b) se o processo não tiver sido cadastrado em qualquer dos sistemas processuais eletrônicos dos JEF da SJSE, a secretaria deverá providenciar sua distribuição no sistema processual eletrônico da TR/JEF/SJSE, dar ciência às partes acerca desta última e de que a demanda passará a tramitar no colegiado sob aquela nova numeração, e enviá-lo ao relator.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 15. Recebido o processo pela secretaria da TR/JEF/SJSE, será providenciada a sua distribuição pelo sistema informatizado e a imediata conclusão ao relator para julgamento, se possível.

§ 1º Ocorrendo impedimento ou suspeição do relator:

a) este poderá solicitar à presidência a atuação do juiz suplente, sem a necessidade de redistribuição; ou

b) redistribuir-se-á o feito pelo sistema informatizado, compensando-se os acervos envolvidos.

§ 2º A distribuição informatizada será realizada de acordo com os mesmos critérios técnicos adotados para a distribuição em geral.

§ 3º Salvo decisão expressa em contrário, serão distribuídos para a mesma relatoria os feitos reunidos por conexão na primeira instância de julgamento.

§ 4º A relatoria que primeiro conhecer de um processo, ou de qualquer incidente ou recurso a ele inerente, terá a jurisdição preventiva para o feito e seus novos incidentes ou recursos, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.

§ 5º A prevenção referida no § 4º alcança também as ações reunidas por conexão e os feitos originários conexos.

§ 6º Se não for reconhecida de ofício, a prevenção poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo MPF, até o início do julgamento.

§ 7º Na hipótese de distribuição simultânea de processos conexos a relatorias diversas, se não houver meio objetivo de determinar a relatoria preventa por alguma das formas anteriormente estabelecidas, a prevenção será estabelecida de acordo com a numeração de registro da demanda, ficando preventa a relatoria que houver recebido o processo de menor numeração.

§ 8º Quando o relator for vencido na votação, o processo será redistribuído ao juiz que proferiu o primeiro voto vencedor, nos termos do art. 22, § 9º, deste Regimento Interno, compensando-se automaticamente os acervos através dos próprios mecanismos do sistema processual.

CAPÍTULO IV DA PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 16. Incluído o processo na pauta da primeira sessão disponível e, julgando o relator necessário o adiamento da sua apreciação, caber-lhe-á:

- a) providenciar ele mesmo a retirada do processo de pauta; ou
- b) informar à secretaria da TR/JEF/SJSE para a sua retirada.

Art. 17. A pauta de julgamento será publicada por meio eletrônico.

§ 1º No processo eletrônico, a intimação das partes sobre a inclusão do feito na pauta de julgamento será feita através do sistema processual, na forma da Lei n.º 11.419/2006.

§ 2º A publicação a que se refere o caput deverá ser feita no mínimo 48 (quarenta e oito horas) antes do início da sessão de julgamento do processo.

Art. 18. Independem de pauta:

I - o julgamento de embargos de declaração, de pedidos de reconsideração, de agravos, de conflitos de competência, de mandados de segurança e de *habeas corpus*;

II - as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

Parágrafo único. Entende-se por questão de ordem o ponto de direito que disser respeito à generalidade dos processos ou aquele em que houver a possibilidade de alteração da jurisprudência dominante no colegiado.

CAPÍTULO V DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Art. 19. A TR/JEF/SJSE reunir-se-á com a presença de, no mínimo, 2 (dois) membros, efetivos ou suplente, incluindo o presidente, e deliberará por maioria simples.

§ 1º Na ausência do presidente, mas havendo quórum para instalação da sessão, presidirá o membro mais antigo que ainda não houver exercido a presidência ou aquele que estiver há mais tempo sem exercê-la.

§ 2º Haverá tantas sessões ordinárias quantas forem deliberadas pela maioria do colegiado, com data e horário previamente estabelecidos.

§ 3º As sessões e votações serão públicas, observada, quando for o caso, a restrição à presença de terceiros, prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 - CF/88.

§ 4º As sessões de julgamento poderão ser realizadas por meio eletrônico, observada a legislação própria.

§ 5º As sessões de julgamento poderão ser registradas com emprego de tecnologia de gravação de som, imagem ou reconhecimento de voz, a critério da presidência.

§ 6º Cada relatoria incluirá os processos na pauta julgamento no sistema processual eletrônico de acordo com seus critérios, nos prazos peremptórios estabelecidos no calendário aprovado pela maioria, para que seja observada a prévia intimação da inclusão do feito para julgamento em sessão, nos termos do art. 17.

§ 7º Somente serão incluídos na pauta da sessão de julgamento processos que já

contenham minutas de votos prontas e disponíveis para visualização pelos demais magistrados.

§ 8º No dia de abertura da pauta, a secretaria estará autorizada a realizar as intimações das partes em todos os processos na situação dos §§ 6º e 7º.

§ 9º Até o dia seguinte àquele do § 8º, a secretaria preparará a relação de julgamento (conforme modelo previamente aprovado pelo colegiado) e a disponibilizará aos relatores e às assessorias, de modo que todos possam editar aquele documento e nele anotar seus eventuais destaques e demais observações pertinentes.

§ 10 Os relatores lançarão seus eventuais destaques no documento mencionado no § 9º, na coluna relativa à sua relatoria, até o final do prazo estabelecido no calendário aprovado pela maioria.

§ 11 A secretaria terá até às 12 h do dia que antecede o da sessão para:

a) preparar a "lista de julgamentos" que servirá ao desenvolver dos trabalhos do colegiado no dia seguinte, incluindo as etapas relativas aos "processos com impedimentos dos relatores", "processos com pedidos de sustentação oral", "processos com pedidos de preferência", "processos com pedidos de vista", "processos com julgamento em destaque" e "processos com julgamento em lista";

b) organizar e numerar as listagens de processos de cada uma das etapas da "lista de julgamentos", de acordo com a numeração comumente utilizada no respectivo sistema processual;

c) fazer as demais anotações necessárias ao regular andamento dos trabalhos, em colaboração com as assessorias das relatorias, que serão responsáveis por anotações relativas aos resultados possíveis das deliberações colegiadas, de acordo com os destaques dos demais juízes e eventuais ajustes do respectivo relator, conforme o caso; além de anotar se há ou não interesse nas sustentações orais requeridas em cada demanda de acordo com o resultado previsível do julgamento.

§ 12 Na hipótese do relator alterar o voto de processo incluído na pauta após o prazo estabelecido no § 8º, o feito será automaticamente adiado para a próxima sessão, exceto se tal alteração ocorrer durante a própria sessão de julgamento e o processo for destacado para debate pelo próprio relator.

§ 13 Sempre que possível:

I - o destaque de um magistrado deverá conter o motivo da divergência em relação ao voto do relator e eventual voto divergente;

II - deverá ser utilizado o mecanismo de "votação antecipada", se disponível no sistema processual eletrônico, a fim de facilitar e abreviar os trabalhos na sessão.

Art. 20. É facultado às partes, por seus advogados, apresentar memoriais e produzir sustentação oral, por 5 (cinco) minutos, sem prorrogação, a menos que o colegiado repute-a indispensável, situação em que se poderá conceder mais 5 (cinco) minutos. E a parte adversa terá direito a réplica por igual prazo.

§ 1º O pedido de sustentação oral será admitido apenas quando o interessado se inscrever previamente:

a) por meio do sistema processual eletrônico da TR/JEF/SJSE em até 24 horas antes do horário designado para início da sessão de julgamento;

b) utilizando-se dos mecanismos e formas específicos disponíveis em cada sistema processual eletrônico para fazer aquela solicitação.

§ 2º Não será conhecido o pedido de sustentação oral feito através de simples juntada de petição ao processo, que não tenha observado o mecanismo específico previsto no respectivo sistema processual eletrônico para tanto, nem qualquer um dirigido à secretaria via mensagem eletrônica ou qualquer outra forma.

§ 3º Poderá ser dispensada a sustentação oral se o recurso da parte for provido.

Art. 21. A Turma poderá converter o julgamento em diligência, quando for necessário à decisão da causa.

Art. 22. O relator fará a exposição do caso e proferirá o seu voto, seguido pelos demais juízes, na ordem crescente das relatorias.

§ 1º Qualquer dos juízes poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao relator, quando não se considerar habilitado a proferir seu voto, bem como pedir vista do processo pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será incluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 2º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 3º Suspenso o julgamento com pedido de vista, os demais juízes que se considerarem habilitados poderão votar na mesma sessão.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a secretaria da TR/JEF/SJSE incluí-lo-á na pauta da sessão seguinte e dará ciência a todos os juízes acerca da inclusão.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, qualquer dos outros juízes poderá fazer a requisição para julgamento e determinar a inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, caso o responsável pelo pedido de vista seja o próprio presidente.

§ 6º Independentemente da presença do relator, o julgamento suspenso por pedido de vista prosseguirá ao final do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, observando-se a possibilidade de sua prorrogação.

§ 7º Os processos com pedido de vista terão prioridade sobre todos os demais da mesma pauta, inclusive sobre os pedidos de sustentação oral, e serão julgados em primeiro lugar.

§ 8º Se mesmo após o pedido de vista e sua prorrogação, o juiz que a requereu não se considerar habilitado a votar, será apurada a maioria dos votos dos demais membros do colegiado e:

I – alcançada aquela, proclamar-se-á o resultado com o registro da abstenção do não habilitado, em razão do esgotamento do prazo para vista do processo;

II – não alcançada aquela, será convocado o juiz suplente para proferir voto.

§ 9º Em qualquer caso, se o relator ficar vencido, lavrará o acórdão o juiz que proferiu o primeiro voto vencedor, ainda que votos anteriores sejam reconsiderados.

§ 10 Enquanto não encerrado o julgamento, com a proclamação do resultado, o julgador poderá modificar o voto anteriormente proferido por ele ou por quem o substituiu na respectiva relatoria.

Art. 23. O acórdão, assinado ou validado unicamente pelo relator, e eventual voto-vencido serão encaminhados à secretaria da TR/JEF/SJSE, ato contínuo à sessão de julgamento.

Art. 24. Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

Art. 25. As decisões colegiadas da TR/JEF/SJSE serão publicadas em sessão.

§ 1º Após a publicação do acórdão, as partes serão intimadas preferencialmente por meio eletrônico, na forma da Lei n.º 11.419/2006.

§ 2º No processo eletrônico, a intimação das partes sobre o acórdão publicado será feita através do sistema processual, na forma da Lei n.º 11.419/2006.

§ 3º Os prazos correrão da data de intimação das partes.

§ 4º Considera-se pessoal a intimação efetuada por meio eletrônico no processo judicial eletrônico, das partes cadastradas.

§ 5º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, Fazenda Pública, do Ministério Público Federal - MPF, da Defensoria Pública da União - DPU ou de defensor dativo (art. 9º da Lei n.º 10.259/2001).

§ 6º Sempre que a secretaria verificar que uma parte ou advogado não tiver cadastro no sistema processual e tal fato inviabilizar a intimação na forma da Lei n.º 11.419/2006:

a) deverá editar um ato de intimação do ente, advertindo-o sobre a necessidade de cadastramento através do meio adequado;

b) publicará o ato referido no item anterior no Diário da Justiça eletrônico - DJe;

c) aproveitará aquele ato para também intimar o ente sobre a inclusão do respectivo processo na pauta, quando for o caso.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, a secretaria registrará como data de intimação sobre a inclusão do processo na pauta o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJe.

TÍTULO IV DA SÚMULA

Art. 26. A jurisprudência firmada pela Turma poderá ser compendiada em súmula.

Parágrafo único. Poderá ser objeto de súmula o entendimento sufragado pelo voto unânime dos membros efetivos da TR/JEF/SJSE, cabendo ao relator propor-lhe o enunciado.

Art. 27. Os enunciados da súmula, datados e numerados, com indicação do assunto, do teor do enunciado, da legislação pertinente e dos julgados que lhe deram suporte serão publicados três vezes, em datas próximas, e divulgados no portal da Justiça Federal de Sergipe.

Art. 28. Durante o julgamento de processo, qualquer dos membros poderá propor a revisão da jurisprudência compendiada na súmula, caso a maioria dos presentes admita a proposta de revisão, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

§ 1º A alteração ou o cancelamento do enunciado da súmula serão aprovados pela unanimidade dos membros efetivos da TR/JEF/SJSE.

§ 2º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números referentes aos enunciados que a Turma cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.

§ 3º A secretaria da TR/JEF/SJSE adotará as providências necessárias à ampla e imediata divulgação da alteração ou cancelamento do enunciado da súmula, nos termos do art. 27 deste Regimento.

TÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 29. A jurisprudência da TR/JEF/SJSE poderá ser divulgada por qualquer meio idôneo, preferencialmente o eletrônico.

Parágrafo único. A secretaria da TR/JEF/SJSE poderá propor a seleção dos acórdãos a publicar, dando preferência aos que forem indicados pelos respectivos relatores.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo colegiado, mediante aplicação subsidiária da legislação aplicável e do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Art. 31. Após o trânsito em julgado das decisões da TR/JEF/SJSE, os respectivos processos serão devolvidos aos JEF de origem, independentemente de qualquer outra formalidade, ressalvados os processos de competência originária da própria Turma, que serão arquivados diretamente pela secretaria.

Art. 32. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

